



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15940.720050/2013-97
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-010.770 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de maio de 2024
Recorrente MUNICÍPIO DE SALMOURAO - PREFEITURA MUNICIPAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

MATÉRIA ESTRANHA À LIDE. RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO.

O litígio instaurado limita o exercício do controle de legalidade afeto ao julgador administrativo, e o limite decorre do cotejamento das matérias trazidas na defesa que guardam relação direta e estrita com a autuação.

A atuação do julgador administrativo no contencioso tributário deve restar adstrita aos limites da peça de defesa que tiverem relação direta com a autuação sobretudo, nas matérias conhecidas e tratadas nos votos e acórdãos, excetuadas, apenas, as matérias de ordem pública.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ana Claudia Borges de Oliveira, Thiago Buschinelli Sorrentino e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 135 e ss) interposto contra R. Acórdão proferido pela 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande (fls. 124 e ss) que manteve os Autos de Infração de fatos geradores não declarados em GFIP, referentes a contribuição previdenciária patronal, incidente sobre remunerações pagas a contribuinte individual, na qualidade de trabalhador autônomo prestador

de serviços, e contribuição previdenciária, devida pelo segurado, não descontada nem declarada em GFIP, de contribuinte individual na qualidade de trabalhador autônomo prestador de serviços

Segundo o Acórdão:

Relatório

DO OBJETO

Trata-se dos Autos de Infração – AI Debcad 37.396.566-4 e 37.396.567-2, lavrados pela Auditora-Fiscal Heloisa Helena Conde, referentes a:

Debcad 37.396.566-4 – Contribuição previdenciária patronal incidente sobre remunerações pagas a contribuinte individual, na qualidade de trabalhador autônomo prestador de serviços, no valor total de R\$ 69.929,28.

Debcad 37.396.567-2 – Contribuição previdenciária, devida pelo segurado, não descontada nem declarada em GFIP, de contribuinte individual na qualidade de trabalhador autônomo prestador de serviços, no valor total de R\$ 9.347,73.

DA IMPUGNAÇÃO

O sujeito passivo apresentou impugnação, alegando, em síntese, que:

1 – A autuação do Município deu-se em decorrência dos valores pagos a título de horas extras, terço constitucional de férias e primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao auxílio-doença, sendo que, de acordo com jurisprudência já pacificada e recentes decisões regionais de 1ª instância da Justiça Federal, tais remunerações têm natureza indenizatória/compensatória, de caráter eventual, assim, vedada sua inclusão na base de cálculo para fins de contribuição previdenciária.

2 - Não compensou créditos inexistentes, sendo que os valores referem-se a tributos, anteriormente, declarados indevidos pelo STF, com efeito erga omnes, o que subsidia a ação do Município.

DO PEDIDO

Requer o sujeito passivo sejam declarados nulos os autos de infração e reconhecida como legítima a compensação realizada.

O R. Acórdão foi proferido com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

CONTRIBUINTE INDIVIDUAL

São devidas as contribuições incidentes sobre remuneração de contribuinte individual quando lançadas com amparo na legislação vigente.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de 1ª Instância, aos 30/07/2014 - sábado (fls. 133), o responsável solidário apresentou recurso voluntário em 29/08/2014 (fls.135 e ss), insurgindo-se, contra o R Acórdão, ao enfoque de ser ilegítima a incidência tributária de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, horas extras e demais verbas indenizatórias consistentes em auxílio acidente e auxílio doença.

Que não há óbice à compensação antes do trânsito em julgado de decisão judicial, ainda mais face a tributos declarados inconstitucionais.

Pede a declaração de nulidade e o cancelamento das autuações no tocante a compensação, reconhecendo-a como legítima.

Esse, em síntese, o relatório.

Voto

Conselheira Sonia de Queiroz Accioly, Relatora.

Consoante Relatório Fiscal, os presentes autos tratam de:

2) Os lançamentos do AI - DEBCAD: N° 37.3396-566-4 decorrem de:

A) contribuição patronal das remunerações pagas a trabalhador autônomo contribuinte individual pela prestação de serviços diversos: serviços de técnicos profissionais, conservação e manutenção de bens imóveis, de veículos, serviços de festividades e homenagens, serviços de comunicação geral, de processamento de dados, de áudio, vídeo, fotos conservação de veículos, etc... não declarado em GFIP, do período de 01/2008 a 12/2008, alíquota de 20%

3) Os lançamentos do AI - DEBCAD: N° 37.339.567-2, decorrem de:

A) contribuição do contribuinte individual decorrente das remunerações recebidas/creditadas de trabalhador autônomo contribuinte individual pela prestação de serviços diversos: serviços de técnicos profissionais, conservação e manutenção de bens imóveis, de veículos, serviços de festividades e homenagens, serviços de comunicação geral, de processamento de dados, de áudio, vídeo, fotos conservação de veículos, etc..., contribuições não descontadas, e não declarado em GFIP.

4) As contribuições não descontadas, referente a contribuição do contribuinte individual, decorrente das remunerações recebidas/creditadas de trabalhador autônomo contribuinte individual com obrigação do órgão público de descontar 11%, respeitado o limite máximo permitido, não declarado em GFIP, não foram apropriadas pelo órgão público, deixando portanto de se figurar crime de apropriação indébita e, não ensejando a Representação Fiscal para Fins Penais para o Ministério Público.

5) Os lançamentos da cota patronal e do desconto do contribuinte individual, decorrentes do fato gerador, remunerações pagas/creditadas a trabalhador autônomo contribuinte individual, pela prestação de serviços diversos discriminados no Relatório de Lançamentos - RL, com código de Levantamento AU1- PRESTADOR DE SERVIÇO, competências 01/2008 a 11/2008, e com código de Levantamento AU2- PRESTADOR DE SERVIÇO, na competência 12/2008, constando os códigos de levantamento no Discriminativo de Débito - DD.

6) Serviram de base para este lançamento os empenhos de despesa verificados por arquivos digitais apresentados pelo órgão público confrontados com os arquivos digitais apresentados ao Tribunal de Contas, lançamentos efetuados nas contas de despesas grupos: 3339036- outros serviços de terceiros - pessoa física; 333903919- manutenção e conservação de veículos, 333903620; 33390399- serviços de publicidade; etc.

As autuações referem-se, portanto, a fatos geradores não declarados em GFIP, referentes a contribuição previdenciária patronal incidente sobre remunerações pagas a contribuinte individual, na qualidade de trabalhador autônomo prestador de serviços, e contribuição previdenciária, devida pelo segurado, não descontada nem declarada em GFIP, de contribuinte individual na qualidade de trabalhador autônomo prestador de serviços.

Nos DD - DISCRIMINATIVO DO DÉBITO não há indicação de rubrica específica, tratando o lançamento de incidência tributária sobre a remuneração a contribuinte individual.

Segundo o Relato Fiscal:

2) Os lançamentos do AI - DEBCAD: N° 37.3396-566-4 decorrem de:

A) contribuição patronal das remunerações pagas a trabalhador autônomo contribuinte individual pela prestação de serviços diversos: serviços de técnicos profissionais, conservação e manutenção de bens imóveis, de veículos, serviços de festividades e homenagens, serviços de comunicação geral, de processamento de dados, de áudio, vídeo, fotos conservação de veículos, etc... não declarado em GFIP, do período de 01/2008 a 12/2008, alíquota de 20%..

3) Os lançamentos do AI - DEBCAD: N.º 37.339.567-2, decorrem de

A) contribuição do contribuinte individual decorrente das remunerações recebidas/creditadas de trabalhador autônomo contribuinte individual pela prestação de serviços diversos: serviços de técnicos profissionais, conservação e manutenção de bens imóveis, de veículos, serviços de festividades e homenagens, serviços de comunicação geral, de processamento de dados, de áudio, vídeo, fotos conservação de veículos, etc.... contribuições não descontadas, e não declarado em GFIP.

(...)

5) Os lançamentos da cota patronal e do desconto do contribuinte individual, decorrentes do fato gerador, remunerações pagas/creditadas a trabalhador autônomo contribuinte individual, pela prestação de serviços diversos discriminados no Relatório de Lançamentos - RL, com código de Levantamento AU1- PRESTADOR DE SERVIÇO, competências 01/2008 a 11/2008, e com código de Levantamento AU2- PRESTADOR DE SERVIÇO, na competência 12/2008, constando os códigos de levantamento no Discriminativo de Débito - DD.

6) Serviram de base para este lançamento os empenhos de despesa verificados por arquivos digitais apresentados pelo órgão público confrontados com os arquivos digitais apresentados ao Tribunal de Contas, lançamentos efetuados nas contas de despesas grupos: 3339036- outros serviços de terceirl - pessoa física; 333903919- manutenção e conservação de veículos, 333903620; 33390399- serviços de publicidade;etc.

7) Os lançamentos decorrem do embasamento legal, de que trata a Lei 8.212/91, art. 22,III, com as alterações da Lei n. 9.876, de 26.11.99, tendo sido aplicada a taxa de 20% sobre o valor total do serviço prestado.

(...)

8) Os recolhimentos efetuados a maior pelo órgão público, ou retidos pelo FPM, (créditos existentes) do período de 01/2008 a 12/2008, foram deduzidos deste débito, conforme o demonstrado no relatório RADA -Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados, seguindo a ordem de apropriação do programa, sendo primeiro contribuições descontadas de empregados e contribuintes individuais e depois cota patronal, o que justifica não haver lançamento de débito de desconto do contribuinte individual para os meses de 03/2008 a 12/2008 e débito total na competência 08/2008.

De toda sorte, descabida, por isso, alegação de não incidência tributária de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, horas extras e demais verbas indenizatórias consistentes em auxílio acidente e auxílio doença, na medida em que as matérias são estranhas a presente lide administrativa.

A lide administrativa restringe-se às matérias de defesa que guardam relação direta e estrita com a regra matriz de incidência tributária: a não declaração em GFIP de remunerações pagas a contribuinte individual, na qualidade de trabalhador autônomo prestador de serviços, parte patronal e segurados, tão somente.

Examinando as alegações recursais, observa-se que tratam do direito à compensação de valores pagos com cunho indenizatório e incidências tributárias declaradas inconstitucionais.

A atividade do julgador administrativo consiste em promover o controle de legalidade relativo ao julgamento de 1ª instância e à constituição do crédito tributário, respeitados os estritos limites estabelecidos pelo contencioso administrativo.

Todas as alegações de defesa que extrapolarem a lide não deverão ser conhecidas em sede de julgamento administrativo.

Sendo assim, as alegações recursais, estranhas às autuações, fogem dos contornos da presente lide administrativa, não podendo ser conhecidas.

Considerando que o Recorrente não se opôs às regras matrizes de incidência tributária, descritas nas presentes autuações, não se pode conhecer do presente recurso.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por não conhecer do recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly